



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

PAD N.:	9322/2018
REQUERENTE:	SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO
REQUERIDO:	SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO

PARECER

Trata-se, originalmente, do Memorando CAUD/PRES/TRE-GO nº 31/2018 (doc. 92057/2019) no qual a Coordenadoria de Auditoria Interna deste Tribunal solicita a autorização para a participação dos servidores Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi, Luís Gustavo do Lago Quinteiro, Nailton Severino da Fonseca, José Carlos da Silva, Luziene Xavier Botelho Spíndola, Laiane Gonçalves de Moura e Ayrton Pereira Santos Sampaio, todos lotados naquela Coordenadoria, e mais 11 (onze) servidores a serem indicados, no curso de **Auditoria Baseada em Riscos** – 112 horas/aula, a ser promovido pela empresa CrossOver Consulting & Auditing, na pessoa do instrutor Eduardo Person Pardini, ministrado sob a forma de *workshops* mensais, de 2 (dois) dias cada (16 horas/aulas/mês), durante 7 (sete) meses, perfazendo 112 horas/aula totais. Enuncia que o curso aconteceria ao custo total estimado de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) para até 18 servidores ou o valor de R\$ 2.916,67 (dois mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) por servidor, e atenderia às abordagens especificadas na proposta apresentada pela empresa.

Diante da indisponibilidade orçamentária e financeira para atender a despesa em tela no exercício de 2018 (doc. 97686/2018), o mencionado evento foi incluído no Plano Anual de Cursos de 2019 (doc. 105501/2018).

Em nova oportunidade, o Coordenador de Auditoria Interna desta Corte, Pedro Henrique Gomes de Souza Azzi, solicita a reapreciação do pedido à luz da suplementação orçamentária na verba destinada a treinamento, para o exercício 2019, consignando que a proposta de treinamento foi ratificada pela Empresa *Crossover Consulting &*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Auditing, nas mesmas condições quando do início da tramitação do presente procedimento (docs. 33406/2019 e 32105/2019).

Ato contínuo, a Seção de Capacitação apresenta o Projeto Básico de contratação do referido curso, consistente em *workshops* mensais, na modalidade *in company*, pelo período de 7 (sete) meses, com a finalidade de capacitar os servidores da Coordenadoria de Auditoria na aplicação da metodologia de auditoria baseada em riscos (doc. 44833/2019). Após análise da competência da unidade envolvida no pleito em questão, aduziu que as matérias a serem abordadas no evento estão em consonância com as atividades desempenhadas pelos servidores indicados e faz parte dos objetivos estratégicos deste Tribunal. Por fim, pugnou pela contratação em tela e reportou-se aos requisitos exigidos para a inexigibilidade de licitação. À oportunidade, colacionou a qualificação dos servidores (doc. 35228/2019), certidões de regularidade da empresa (docs. 35921, 35935 e 35942/2019), pesquisas referentes a contratações semelhantes em site governamental (doc. 36811/2019), bem como nota fiscal referente a serviços prestados a outras entidades (doc. 36706/2019).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos suficientes para acobertar a pretendida despesa, no valor acima referenciado (doc. 46569/2019).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras, ao apreciar o enquadramento da despesa decorrente da contratação pretendida, avaliou as considerações da SECAP referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da empresa e do profissional que irá ministrar o curso (doc. 44833/2019), e enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, ressaltando que o valor a ser dispendido com a pretensa contratação encontra-se dentro da realidade mercadológica e que a empresa responsável pelo certame está em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (doc. 48475/2019).

Em derradeiro, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, registra “*que o valor proposto pela empresa CrossOver Cosulting & Auditing se encontra consentâneo com*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

a realidade mercadológica” e opina “favoravelmente à contratação pretendida com o citado estabelecimento empresarial”, tendo o Secretário de Administração e Orçamento em exercício reconhecido a inexigibilidade da licitação nos termos do art. 25 inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (doc. 48684/2019).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa CrossOver Cosulting & Auditing - para, por meio da instrutoria do Professor *Eduardo Person Pardini*, ministrar o curso **Auditoria Baseada em Riscos**, na modalidade *in company*, a ser realizado nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás para até 20 (vinte) participantes, pelo período de 07 meses com *workshops* mensais de dois dias, com a finalidade de capacitar os servidores da coordenadoria de auditoria na aplicação da metodologia de auditoria baseada em riscos (doc. 44833/2019).

Verifica-se, ainda, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações (doc. 48475/2019).

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**) não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre esse tópico, a Seção de Capacitação expressou que “*Ao optar pela contratação na modalidade in company, a administração atende à necessidade singular deste Regional, em consonância aos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade, economicidade e vantajosidade.*”(doc. 44833/2019).

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicados para a sua execução possuam notória especialização.

Nessa linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 – Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Passa-se a análise pormenorizada de cada um dos requisitos:

Quanto à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila excerto da justificativa apresentada no Projeto Básico (doc. 44833/2019):

1. Da singularidade do objeto

Com a finalidade de se alcançar os objetivos propostos, foi solicitado o treinamento direcionado à Coordenadoria de Auditoria Interna contendo os temas sensíveis à auditoria baseada em riscos. Assim, o treinamento visa desenvolver e aprimorar a competência dos auditores do setor público a utilizar a abordagem baseada em risco na definição do escopo, natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria.

Em relação à metodologia a ser aplicada, o curso “Auditoria baseada em riscos” contará com sete workshops nos quais serão apresentados e discutidos os principais conceitos da metodologia da auditoria baseada em riscos e, por meio de caso hipotético, aplicar na prática os conceitos discutidos.

(...)

Cumpre esclarecer que as peculiaridades dos objetivos das contratações de cursos e treinamentos refletem diretamente no objeto a ser contratado, pois os resultados a serem obtidos são determinados por critérios subjetivos, envolvendo didática, nível de qualificação dos contratados, prática, dentre outros. Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União mantém o entendimento sustentado na Decisão n. 439/1998:

(...)

Compulsados os julgados enunciados pelo Tribunal de Contas da União é possível verificar-se que a existência de regulamentação própria do órgão contratante referente à matéria alvo de capacitação, torna o objeto da contratação singular, dado que a necessidade, diante da diferença das regras aplicáveis, será específica, invulgar.

(...)

A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade. Em razão das citadas normas exaradas pelo CNJ, além dos casos práticos direcionados à prática deste Regional, que serão determinantes no treinamento em questão, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93.

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA - GERAL

Destaca-se a importância e a singularidade do estudo referente a auditoria baseada em riscos porque a partir desta capacitação, haverá um consequente alinhamento com ações da gestão estratégica, aprimorando a competência dos servidores da Coordenadoria de Auditoria na atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhora às operações da organização, auxiliando na realização de seus objetivos diante da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e aperfeiçoar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança.

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se que se encontra demonstrada nos presentes autos. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio de seu Projeto Básico, enalteceu as qualificações do eminente palestrante e da empresa prestadora dos serviços (doc. 44833/2019, item 4.2):

(...)

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização da Cross Over Consulting & Auditing e do professor Eduardo Person Pardini, o qual irá pessoalmente ministrar o treinamento, estão direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos)

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, extrai-se do projeto básico do evento (doc. 44833/2019, item 4.2), que:

Trabalhando em sintonia com governos e com a sociedade, a CrossOver Consulting & Auditing contribui para a implementação de políticas públicas por meio da disseminação da referida área de conhecimento, atuando em eventos diversos relativos à capacitação no tema, permitindo a modernização da gestão pública face às suas necessidades específicas de organização administrativa.

A CrossOver Consulting & Auditing é uma entidade de caráter técnico e de direito privado, que visa o estudo dos problemas da organização racional do trabalho, em especial nos seus aspectos administrativos e sociais, a conformidade de seus métodos às condições da realidade brasileira. É uma entidade destacada pela qualidade dos programas que implementa nos diversos campos de ensino, estudo, pesquisa, consultoria técnica e desenvolvimento gerencial. Foi constituída a partir de anos de experiência de sua equipe de consultores e docentes especializados, tendo se tornado uma provedora de treinamento reconhecida nos diversos órgãos e empresas da administração pública e privada nacional, o que a permitiu estar apta a prover o profissional



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

técnico qualificado retromencionado para o treinamento requerido em Auditoria baseada em Riscos, consoante as técnicas e práticas mais modernas recomendadas pelas Instituições Fiscalizadoras Superiores e em atendimento às especificidades deste Regional.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a SECAP elaborou planilha relacionando os valores praticados pela CrossOver Consulting & Auditing em outras contratações referentes à prestação de serviço similar ao do presente objeto. Restou demonstrado que os valores cobrados pela empresa em outras contratações são semelhantes ao valor proposto no presente caso.

Nesse sentido, a Seção de capacitação expressou (doc. 44833/2019, item 5.1):

Destarte, verificou-se que o valor apresentado pela empresa encontra-se dentro dos praticados no mercado. Importa notar, ainda, que, apesar de haver cursos pesquisados no mercado no tema que será realizado neste Regional, os conteúdos não conseguiram atender ao demandado pela unidade técnica solicitante.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93).

Portanto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, e tendo em vista o disposto no art. 46, inc. XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** não vislumbra óbice à ratificação do enquadramento da despesa e autorização, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/93, da contratação da empresa CROSSOVER TREINAMENTOS LTDA ME para ministrar, por meio do professor Eduardo Person Pardino, o curso “Auditoria Baseada em Riscos”, com carga horária de 112 horas, a ser realizado na modalidade *in company*, nas dependências deste Tribunal, para até 20



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

(vinte) participantes, **no valor total de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais).**

Cumpre ressaltar que foram juntadas as certidões negativas referentes a empresa em questão, visando demonstrar a regularidade perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (doc. 35942/2019).

É o parecer.

Goiânia, 29 de maio de 2019.

Flávia de Castro Lopes Nogueira
Assistente VI da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitação e Contratos

De acordo.

À apreciação do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadora de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, e nos termos do art. 46, inc. XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, **ratifico o enquadramento da despesa, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, e autorizo a contratação da empresa CROSSOVER TREINAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 21.104.413/0001-96, para ministrar o curso “Auditoria Baseada em Riscos”, com carga horária de 112 horas, a ser realizado na modalidade *in company*, nas dependências deste Tribunal, para até 20 (vinte) participantes, no valor total de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais).**

Com tais considerações, ***encaminhem-se*** os autos digitais à Secretaria de Administração e Orçamento para **publicação** na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei de Licitações e, após, à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para **emissão** de nota de empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada.**

Goiânia, 29 de maio de 2019.

Cristina Tokarski Persijn
Diretora-Geral em substituição